



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI N.º 0356/2003 04 de Dezembro de 2003

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2004, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2004, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I, e o ANEXO II da distribuição orçamentária por elemento, para as unidades do Poder Executivo.

§ 1.º - Como parte integrante da presente lei também o Anexo III, de metas fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da LC 101-2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida;
- b) consolidação da dívida pública;
- c) demonstrativo de despesa com pessoal do Executivo;
- d) previsão da receita para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, a realizada nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e a projetada para o exercício corrente;
- e) demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens do ativo;
- f) demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003;
- g) demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2003.

§ 2.º. Os demonstrativos com o resultado nominal e primário, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, deverão ser apresentados para a elaboração da Lei de Diretrizes orçamentárias de 2005, conforme dispõe o art. 63, inciso III da LC. 101/00 ;

Art. 2.º- A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2004, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º, da presente Lei.

§ 1.º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2.º - A programação de novos projetos não poderão se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101-2000.

§ 3.º- O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3.º - A receita prevista para o exercício de 2004 está estimada em R\$ 4.292.179,34 (Quatro milhões, duzentos e noventa e dois mil, cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) devendo ter a seguinte destinação:

- a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5.º, da LC 101-2000, o percentual de 0,1% (um décimo de um por cento) da receita corrente líquida;
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, serão no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será de valor que atenda aos programas propostos;
- d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único - A reserva de contingência terá aplicação na forma definida pela letra “b” do inciso III do art. 5.º da LC 101-2000.

Art. 4.º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5.º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme art. 8º da LC 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2.º - Atendendo ao art. 13 da LC 101-2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3.º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender aos objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo cinco do art. 8º da LC 101-2000;

§ 4.º - Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do Inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) - corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) - demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.

§ 5.º - Para efeito do § 2º, do art. 9º, e do § 3º, art. 16, da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até 5% do limite da despesa fixada para o custeio dos órgãos municipais.

§ 6.º - Ao final de cada quadrimestre o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 6.º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101-2000 virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita.

Art. 7.º - As alterações na Legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até dois meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8.º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101-2000.

Art. 9.º - As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da LC 101-2000, atenderão as exigências da Lei Municipal n.º 196 de 21 de junho de 2.000, que autoriza o Município de Capivari do Sul a conceder auxílios e subvenções nos termos previstos pelo art. 101, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei n.º 248 de 19 de novembro de 2001, que estabelece critérios para a concessão de incentivos industriais e comerciais, observado no orçamento os limites:

- a) para entidades de saúde, até o limite máximo de R\$ 60.000,00
- b) para entidades de assistência social, até o Limite máximo de R\$100.000,00
- c) para pessoas, até o limite máximo de R\$ 10.000,00

Art. 10 - Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênios e congêneres com a União ou o Estado, com vistas:

- I- ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II- a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III- à utilização conjunta, no Município de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV- a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades do Município;
- V- ao transporte escolar de alunos da rede estadual.

Art. 11 - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 12 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101. 2000.

Art. 13 - As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, 111, letras a” e “b” da referida Lei e o reajuste anual obrigatório deverá estar previsto nas dotações orçamentárias próprias por ocasião da elaboração do orçamento.

Art. 14 - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V - desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, habitação, agricultura, esportes e transporte sem ônus para o município, ou com contrapartida.

Art. 16 - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria *e/ou* Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 17 - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional n.º 25 e do parágrafo 3.º, do art. 12, da LC 101-2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

§ 1º - O Poder Legislativo terá limite de despesa para o exercício de 2004 para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária a aplicação do percentual de 8% sobre as receitas tributárias e transferências auferidas em 2003, nos termos do Art. 29-A da Constituição da República.

§ 2º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 3º - Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

Art. 17-A – Para os efeitos do Art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 8 % sobre a receita tributária e de transferências de que trata o Art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2003, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 18 - No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, que vigirão também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, em 04 de dezembro de 2003.

Marco Antônio Monteiro Cardoso
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

José Mauro Fraga Salerno
Secretário Municipal da Administração